



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/09/2014 – ITEM 31

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-002354/003/07**

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda., objetivando a execução dos serviços de substituição e prolongamento de redes de distribuição de água por método não destrutivo, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

**Responsáveis:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

#### RELATÓRIO

A Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas, instaurou processo de Concorrência com o propósito de contratar a execução dos serviços de substituição e prolongamento de redes de distribuição de água por método não destrutivo, ligações domiciliares e instalação de caixas de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

proteção de hidrômetros, no Município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Referido certame selecionou a empresa Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda., com quem, portanto, a Companhia firmou ajuste.

A matéria integrou a pauta de 25/05/10 da E. Segunda Câmara, que deliberou no sentido da irregularidade da licitação e do ajuste correspondente (v. Acórdão de fls. 480/481).

Prevaleceu no Colegiado o entendimento de que o processo licitatório continha vício, consistente na exigência de comprovação de qualificação técnica a partir de apenas um atestado de capacitação, bem assim na fixação de data única para a visita técnica, exatamente no dia que antecedeu a abertura do certame.

Diante desse entendimento, a SANASA interpôs razões de Recurso Ordinário (fls. 483/497).

Iniciou dizendo da publicidade conferida ao edital de licitação, cujo aviso foi publicado no jornal Correio Popular, periódico de grande circulação no Estado de São Paulo, não cabendo, portanto, a recomendação consignada à margem do julgamento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Prosseguiu propugnando pela validade do modelo de aferição da qualificação das licitantes.

Conferindo ao tema natureza discricionária por excelência, observou a recorrente que o objeto licitado foi formado por serviços de grande relevância, o que, portanto, bastaria para justificar a exigência de atestado na forma proposta; mais ainda, voltava-se a assegurar a capacitação operacional das licitantes para executar os serviços, sem interrupção ou comprometimento da qualidade.

Ademais, o edital previu não só quantitativos de serviço compatíveis com o objeto, nos termos da Súmula nº 24 deste E. Tribunal, mas também dispensou a exigência de que a execução das parcelas fosse demonstrada por meio de um único atestado.

Sobre a controvertida visita técnica, a recorrente apresentou argumento no sentido de que a diligência não era imprescindível, tanto que o edital teria disposto sobre as formas de execução do serviço de troca de redes pelo método não destrutivo, as quais serviriam de orientação aos interessados.

Mesmo assim, asseverou sobre a possibilidade de realização das visitas em momentos diversos, conforme a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

conveniência das licitantes, oportunidade que, entretanto, não foi exercida no caso concreto.

Os autos tramitaram pelo GTP, que ofereceu manifestação no sentido do processamento do Recurso (fls. 502/503).

Acolhida a proposta, a E. Presidência determinou a distribuição do apelo (fl. 504).

Seguiram os autos, então, para as manifestações da Chefia de ATJ (fls. 507/508) e SDG (fls. 516/519), que foram convergentes no sentido de que os argumentos apresentados pela recorrente não bastariam para motivar a pretendida reforma.

É o relatório.

**JAPN**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

A recorrente conta com legitimidade, seu pedido é idôneo e adequado e o protocolo das razões deu-se na conformidade do prazo legal<sup>1</sup>.

Estando em termos, portanto, dele conheço.

---

<sup>1</sup> O v. Acórdão foi publicado em 24/06/10 e o Recurso Ordinário foi protocolado em 07/07/10.



## **VOTO DE MÉRITO**

O julgado recorrido foi motivado por dois pontos principais de controvérsia, invariavelmente, a propósito, debatidos neste E.Tribunal Pleno: comprovação de qualificação técnica por meio de atestado de capacitação único e visita técnica em data e horário igualmente únicos.

Em tais situações, primordial a avaliação de elementos técnicos que possam excepcionar eventual tratamento restritivo de empresas interessadas.

No caso concreto, com relação à questão da qualificação técnica, alegou a recorrente que o objeto implicava execução de obra complexa e de grande relevância para o interesse público, requisitos que, nessa conformidade, tornariam válida a condição imposta às interessadas no sentido de comprovarem capacitação para a execução dos quantitativos dispostos no edital por meio de um único contrato.

Não compreendo que esse tenha sido o caso.

O emprego de tecnologias não destrutivas para a execução de obras de saneamento tem sido demanda corrente nos centros urbanos, seja por aspectos urbanísticos, seja por aspectos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ambientais, refletindo, mais ainda, na redução de custos de manutenção e proporcionando avanços na qualidade da água fornecida.

Diante do porte do Município de Campinas, difícil crer que a situação fosse diferente.

Nesse contexto, aliás, a adequação tecnológica das empresas do ramo torna-se condição de existência.

Isso, porém, não autorizaria a exigência de comprovação de experiência concentrada em um único contrato, mais ainda porque o parâmetro quantitativo divulgado, ao menos para os serviços de substituição de rede, significou proporção da somatória de serviços de características variadas<sup>2</sup>, submetendo o julgamento, nessa medida, a certa dose de subjetivismo.

Assim, das duas licitantes que apresentaram propostas, uma delas foi inabilitada<sup>3</sup> exatamente por não dispor de atestado de qualificação que agregasse tanto a quantidade de substituição de rede de distribuição de água pelo método não

---

<sup>2</sup> Noto que a cláusula 6.1.2, ao mesmo tempo em que pediu comprovação de acervo técnico relativo à execução de 11.800 (onze mil e oitocentos) metros de substituição de rede de distribuição de água pelo MND (subitem "B1"), em um único atestado, não fez menção sobre quais quantidades e diâmetros de tubulação haveriam de ter a execução comprovada, nada obstante o aludido quantitativo tenha sido apurado a partir do agregado de diferentes diâmetros (entre 63 e 180 mm), conforme descrito nas Especificações Técnicas (Anexo I do edital, itens 1.1, 1.3, 1.5, 1.7, 1.9 e 1.11, fls. 190/191).

<sup>3</sup> Faço referência à licitante Sanit Engenharia Ltda., cuja documentação comprobatória de acervo técnico e capacitação reproduzida nas fls. 315/349 não refletiu as quantidades exigidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

destrutivo (6.1.2, "B1"), como a instalação de caixas de proteção de hidrômetros ("B4"<sup>4</sup>).

Evidenciado, portanto, que a cláusula determinou restrição.

Mais ainda, a fixação de data única para que as interessadas realizassem visita técnica igualmente contrariou o interesse público.

Muito embora a recorrente tenha asseverado que o edital não vedou a realização da diligência em datas alternativas, desde que solicitado pela licitante interessada, não é o que se abstrai da leitura do instrumento<sup>5</sup>.

Por fim, sobre as razões da recorrente quanto à recomendação feita à margem do julgado recorrido sobre a publicidade de editais e contratos, não vejo porque propor qualquer sorte de retificação.

Ainda que se tenha dito da ampla propagação do periódico utilizado pela SANASA para a veiculação de sua publicidade legal ("Correio Popular"), o caso concreto deu claros indícios do

---

<sup>4</sup> "Instalação de no mínimo 500 caixas de proteção de hidrômetros".

<sup>5</sup> "4.1.3 – Para tomar conhecimento das condições de execução dos serviços, as Proponentes **deverão efetuar visita técnica ao local desse serviços no dia 01/06/2007 impreterivelmente**, através de pessoa designada (engenheiro responsável) em credencial assinada pelo representante legal da Proponente, conferindo-lhe poderes para a vistoria. Nessa data, os representantes deverão comparecer na Gerência de Distritos Regionais da SANASA (...), de onde serão conduzidos para o local dos serviços em ônibus ou outro veículo cedido pela SANASA.

...



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contrário, não sendo demais, portanto, alertar à Administração no sentido de que os instrumentos de publicidade exigidos na norma estejam em constante aprimoramento, tendo em vista a preservação de direitos.

Meu voto, portanto, **NEGA provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SEMASA Campinas, mantendo na íntegra o v. Acórdão recorrido.**

É como VOTO.

**RENATO MARTINS COSTA  
CONSELHEIRO**